



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACÓRDÃO

Remessa Oficial – nº. 0004095-83.2015.815.0251

Relator: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

Promovente: Pedro Augusto Dias Timóteo – Advs.: Bruno da Nóbrega Carvalho (OAB/PB nº 13.148) e outros.

Promovido: Estado da Paraíba

Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Patos-PB

EMENTA: REMESSA OFICIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTOS NO EDITAL. COMPROVAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO PRETÓRIO EXCELSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Demonstrado o transcurso do prazo de validade do concurso e a aprovação do promovente dentro do número de vagas oferecidas no edital, exsurge o direito subjetivo à nomeação. Precedentes do STJ e do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária.

Relatório

Trata-se de Remessa Oficial da sentença (fls. 110/114) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Patos-PB que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada por Pedro Augusto Dias Timóteo contra o Estado da Paraíba, julgou procedente o pedido inicial, para determinar a nomeação do autor no cargo para o qual foi aprovado.

Não houve recurso voluntário.

Instado a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer (fls. 123/128), opinando pelo conhecimento e desprovemento da remessa necessária.

É o relatório.

Voto.

Consta dos autos que o autor ajuizou a presente ação, visando a nomeação no concurso público realizado pelo Estado da Paraíba para o cargo de médico intensivista pediátrico, no qual restou classificado na 10ª (décima) colocação, sendo previstas no edital do concurso 20 (vinte) vagas para ampla concorrência, e 01 (uma) para portadores de necessidades especiais.

Ocorre mesmo restando classificado dentro das vagas ofertadas no edital, o autor não chegou a ser nomeado e empossado para o referido cargo, no prazo de validade do concurso.

Assim, após expirar o prazo de vigência de certame sem a sua devida nomeação, o promovente ajuizou a presente ação, tendo o magistrado *a quo* determinado liminarmente a nomeação, e posteriormente, mantido a decisão na sentença, sob o fundamento de que como é incontroverso a aprovação do candidato dentro das vagas oferecidas no edital, esse possui direito subjetivo à nomeação, sendo

ato vinculado da administração a nomeação dos candidatos classificados dentro das vagas existentes no edital.

Pois bem. Analisando atentamente o caderno processual, conclui-se que não merece reforma a sentença.

Sobre o tema posto em discussão, a jurisprudência já é pacífica, no sentido de que o candidato classificado dentro das vagas previstas em edital, tem direito líquido e certo à nomeação, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRÂMITE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. MÉRITO DO MANDAMUS. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. EXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS NÃO COMPROVADAS PELA AUTORIDADE NOMEANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. [...]

2. **A jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, firmado em sede de repercussão geral, consolidou-se no sentido de que a regular aprovação em concurso público, em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital, confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame,** exceto em situações excepcionais, devidamente motivadas pela autoridade nomeante, de acordo com o interesse público. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ. AgRg no RMS 28.990/MS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR),

QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) (grifei).

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RECORRENTES APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS NO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRAZO DO CONCURSO EXPIRADO. AUSÊNCIA DE DECLINAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DE MOTIVOS RELEVANTES PARA A NÃO NOMEAÇÃO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADA. RECLAMO PROVIDO.

1. Este Tribunal Superior, em observância ao entendimento da Suprema Corte no julgamento em sede de repercussão geral do RE 589.099/MS, pacificou entendimento no sentido de que a aprovação do candidato no limite do número de vagas definido no edital do concurso gera em seu favor o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo.

2. Não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, omitir-se de praticar atos de nomeação dos aprovados dentro do limite das vagas ofertadas, em respeito às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público e aos investimentos realizados pelos concursantes, em termos financeiros, de tempo e emocionais.

3. Devidamente comprovado que os recorrentes foram aprovados dentro do número de vagas existentes no edital do concurso e que, expirado o prazo de validade do certame, não foram nomeados, nem houve, por parte da Administração, a declinação de motivos supervenientes de excepcional circunstância para não fazê-lo, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal.

4. Recurso ordinário provido para conceder a ordem mandamental, determinando-se a imediata nomeação dos recorrentes no cargo de Agente Auxiliar de Perícia da

Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul.” (STJ. RMS 26013 / MS. Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Des. Convocado do TJ/PE. J. em 22/09/2015). (grifei).

Logo, mostra-se ilegal o ato omissivo da Administração que deixou de proceder a nomeação do autor, devidamente classificado nas vagas previstas em edital, até o término do prazo de validade do certame.

Neste sentido, segue aresto do Supremo Tribunal Federal:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. Candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital. Direito à nomeação. Desrespeito à ordem de classificação. Não ocorrência. Precedentes. 1. **O Plenário do STF, ao apreciar o mérito do RE nº 598.099/MS-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação.** 2. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há falar em desrespeito à ordem de classificação em concurso público quando a Administração nomeia candidatos menos bem classificados por força de determinação judicial. 3. Agravo regimental não provido.” (STF. ARE 869153 AgR / RO. Rel. Min. Dias Toffoli. **J. em 26/05/2015**). Grifei.*

Por fim, registre-se que o promovido não comprovou qualquer situação excepcionalíssima que possa justificar a recusa da Administração em nomear o promovente, até porque a edilidade sequer se manifestou nos presentes autos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, mantendo incólume a sentença objurgada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Maria das Graças Morais Guedes e Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque) – Relator.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de abril de 2018.

Dr. Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado